



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424193 - AL (2023/0240802-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
HENRIQUE BULDRINI FILOGÔNIO SERAIDARIAN - SP422384
NAHÍMA MULLER GAZONI - SP235630
AGRAVADO : ROZINEIDE SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA PAULA ELIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : LUZINETE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP050881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Ação indenizatória por danos materiais e compensatória por danos morais.
2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, § 2º, da Constituição Federal.
3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados. Precedentes.
6. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2424193 - AL (2023/0240802-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
HENRIQUE BULDRINI FILOGÔNIO SERAIDARIAN - SP422384
NAHÍMA MULLER GAZONI - SP235630
AGRAVADO : ROZINEIDE SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA PAULA ELIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : LUZINETE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP050881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Ação indenizatória por danos materiais e compensatória por danos morais.
2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, § 2º, da Constituição Federal.
3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados. Precedentes.
6. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Trata-se de agravo interno interposto por BRASKEM S/A contra decisão singular, desta relatoria (e-STJ fls. 3.839/3.845).

Não foram opostos embargos de declaração.

Impugnação às fls. 3.873/3.877 (e-STJ), em que se pleiteia a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do CPC.

Ação: indenizatória por danos materiais e compensatória por danos morais ajuizada por ROZINEIDE SOARES DOS SANTOS, ANA PAULA ELIAS DOS SANTOS e LUZINETE SOARES DOS SANTOS, em face da agravante.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados pelas agravadas.

Acórdão: deu provimento à apelação de ROZINEIDE SOARES DOS SANTOS, ANA PAULA ELIAS DOS SANTOS e LUZINETE SOARES DOS SANTOS, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.959):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. SENTENÇA BASEADA EM PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM AUTOS CONEXOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DAS PARTES NA REALIZAÇÃO DO ELEMENTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DOS AUTORES ACERCA DO RESULTADOS DAS PERÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL ANULADO. EXIGIBILIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA LITIGANTE QUE DEVE SER AFERIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE DÊ REGULAR PROCESSAMENTO À DEMANDA.

01 - Restando caracterizada a violação das regras impostas na legislação processual civil, no que tange à produção probatória, notadamente a ausência de participação da parte autora na prova pericial que foi utilizada, de forma exclusiva para a improcedência da demanda, tem-se por caracterizado o cerceamento de defesa, que conduz à nulidade da Sentença.

RECURSO CONHECIDO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

Embargos de declaração: opostos por BRASKEM S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou, além do dissídio jurisprudencial, violação

aos artigos 55, **caput**, e parágrafos 1º e 3º, 278, 283, parágrafo único, 465, 469, 477, parágrafos 1º e 3º, e 1.022, I e III, do CPC.

Decisão monocrática: CONHECEU do agravo e, com fundamento no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula n. 568/STJ, CONHECEU PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO, em razão da **(i)** inexigência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional; **(ii)** aplicação das Súmulas n. 7 e 568 do STJ; **(iii)** impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial, ante a falta de similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência; e **(iv)** inviabilidade de análise do dissídio jurisprudencial, ante a aplicação do verbete sumular n. 7 desta Corte.

Agravo interno: limita-se a repisar as alegações do recurso especial e do agravo em recurso especial, bem como a inaplicabilidade dos óbices supracitados e, ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): No recurso especial, fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte agravante apontou violação aos artigos 55, **caput**, e parágrafos 1º e 3º, 278, 283, parágrafo único, 465, 469, 477, parágrafos 1º e 3º, e 1.022, I e III, do CPC (e-STJ fls. 3.611/3.656).

Além de negativa de prestação jurisdicional, aduziu ter havido obscuridade, contradição e erro material na decisão recorrida, relativamente a questões relevantes para o deslinde da causa.

Sustentou indevida anulação da sentença por cerceamento de defesa, visto que se trata de nulidade relativa e que não teria sido invocada pelas partes, razão pela qual não poderia ser reconhecida de ofício.

Afirmou que a nulidade por cerceamento de defesa, consubstanciada na ausência de intimação das partes acerca do laudo pericial produzido, não constitui matéria de ordem pública e, por conseguinte, não poderia ser reconhecida de ofício, sendo que arguiu inexistir comprovação de efetivo prejuízo às partes pela ausência de intimação.

Argumentou que as partes teriam participado ativamente da instrução do feito, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Insurgiu-se, ainda, contra negativa de julgamento conjunto de apelações provenientes de feitos processados em conexão e que foram instruídos de forma una.

Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

– Relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

O artigo 105, § 2º, da Constituição Federal exige que a relevância seja demonstrada "nos termos da lei" e o Pleno desta Corte Superior aprovou, em 19/10/2022, o Enunciado Administrativo nº 8, segundo o qual a "[...] indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal [...]".

Logo, como ainda nem sobreveio a referida lei regulamentadora, não se exige, também por esse motivo, a demonstração da relevância da questão de direito federal na hipótese em julgamento.

– Da violação ao artigo 1.022 do CPC.

Cumprе ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece

de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Assim, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, não é omissa, contraditória e obscura nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada situação, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, Corte Especial, DJe de 27/9/2022; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Segunda Seção, DJe de 30/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.231.706/MT, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.417/RS, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023; e Quarta Turma, DJe de 1º/6/2023.

Desse modo, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação ao artigo 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula n. 568/STJ.

– Do reexame de fatos e provas.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (e-STJ fls. 1.962/1.967):

[...]

Do julgamento conjunto

De início, a apelada pugnou pelo julgamento conjunto de todos os processos conexos.

Analisando os autos, conclui-se que afora este processo mais treze ações foram consideradas conexas com os autos principais nº 0031515-39.2011.8.02.0001.

Além dos mais, já foi reconhecida a competência deste Relator para julgamento de todos os feitos, o que afasta a possibilidade de decisões conflitantes, motivo pelo qual, entendo pela possibilidade de julgamento dos processos em sessões separadas, com a finalidade, inclusive, de impor celeridade, já que alguns desses processos sequer ainda foram remetidos para meu gabinete.

Conforme se observa da legislação processual civil, o art. 55 prescreve que:
[...]

Da simples leitura do artigo em comento, conclui-se que a necessidade de julgamento conjunto deflui da possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, risco este inexistente no caso em comento, já que todos os processos estão vinculados a mesma relatoria, logo, não há que se falar em julgamento conjunto.

Pois bem, as apelantes pleitearam o reconhecimento de danos material e moral, em razão do desespero, angústia e problemas de saúde, que ocasionaram gastos para seu restabelecimento, decorrentes de vazamento de gás cloro proveniente de acidente ocorrido na unidade fabril de número 225 da Braskem, na data de 21 de maio de 2011.

Antes de adentar no mérito da questão, faz-se discorrer acerca de possível nulidade do Provimento Jurisdicional atacado, em razão de violação ao devido processo legal.

Nulidade da Sentença por cerceamento de defesa

Analizando os autos, observa-se que foram ajuizadas diversas demandas atinentes ao mesmo fato, tendo a Magistrada entendido pela conexão das mesmas, entretanto, promoveu a instrução processual somente no processo nº 0031515-39.2011.8.02.0001, utilizando a prova pericial produzida nos mencionados autos para julgar improcedente ou parcialmente procedente as demais ações.

Da leitura da Sentença, tem-se que a prova pericial produzida nos autos nº 0031515-39.2011.8.02.0001, foi o elemento probatório essencial para a improcedência do pleito de dano moral, vejamos:

"Conforme consta nos autos, diante das peculiaridades apresentadas pelo caso, se fez necessária a dilação probatória através da realização de perícia judicial, nas áreas de engenharia e medicina (dermatologia e pneumologia).

Da análise dos respectivos laudos, convenço-me de que a quantidade de gás cloro liberada no incidente ocorrido na unidade industrial da Ré localizada no Bairro do Trapiche da Barra, nesta Capital, na data de 21 de maio de 2011, não fora suficiente para provocar danos de ordem moral aos Autores. Outrossim, a perícia realizada na referida unidade, atestou que todos os procedimentos necessários e adequados foram tomados pela Ré, com vistas a minimizar os efeitos danosos.

Explico.

Do laudo pericial constante às fls.1.088/1.111 (autos principais), extraio que a concentração de gás cloro que atingiu a comunidade do Trapiche da Barra fora mínima, de modo que a exposição ao gás, pelo período máximo de 01 (uma) hora, acarretaria tão somente problemas leves à saúde, de caráter transitório.

Registro, também, que o Sr. Perito fora contundente ao afirmar que foram adotadas pela Ré as manobras necessárias ao isolamento do equipamento, como forma de minimizar os efeitos do incidente, bem como que o evento ocorrido era de fato imprevisível. Neste passo, é curial destacarmos os itens 6 e 7 do laudo pericial, expressos nos seguintes termos: (...)

Ainda, é indispensável mencionar que o Sr. Perito atestou que a quantidade de gás cloro que atingiu a comunidade na qual os Autores residiam, fora insuficiente para causar danos aos moradores, senão diante de uma longa exposição, superior a 01 (uma) hora, conforme extraímos dos itens 16 a 19.

Cabe ressaltar, que o período de exposição ao gás cloro sequer ultrapassou o lapso de 01 (uma) hora, de modo que fora insuficiente para causar maiores impactos na saúde da Autora Lídia dos Santos, inclusive para afastá-la de suas atividades laborais, que, diga-se de passagem, não ficaram comprovadas nos autos. Sobre o estado de saúde das Autoras, é necessário trazer à baila que a Sra. Perita (Médica Dermatologista) igualmente atestou (fls.1.287/1.292 dos autos principais), que a

exposição daquela ao gás cloro fora de leve potencial, capaz, tão somente, de causar irritação do nariz, tosse fraca e secura na garganta, bem como que inexistiam lesões na pele decorrentes do evento.

Do mesmo modo, o Sr. Perito (Médico Pneumologista) concluiu (fls. 1.923/1959 dos autos principais) que a quantidade de gás cloro que atingiu as áreas na qual as Autoras residem fora insuficiente para causar os danos alegados na exordial.

Portanto, em que pese o Magistrado não estar adstrito ao resultado da prova pericial, consoante vaticina a norma contida no art. 479 do Novo Código de Processo Civil, podendo perfeitamente proferir julgamento contrário às conclusões apresentadas pelo Perito, no presente caso, diante da robustez e riqueza de elementos que os laudos periciais apresentam, conforme já exposto acima, convenço-me da inexistência dos danos alegados pelos Autores na exordial, ante a ausência de comprovação dos mesmos.

Mais que isso, através da prova pericial, a Ré logrou êxito em comprovar a inexistência do direito alegado pelos Autores, o atrai que a incidência da regra contida no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:(...)" (grifo nosso)

Conforme se observa, o laudo pericial produzido nos chamados "autos principais", que sequer foi colacionado no presente processo, foi preponderante para o convencimento do Julgador, que, inclusive, afirmou que diante das conclusões dos peritos insertas nas perícias realizadas, o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Após a realização da perícia, a Magistrada proferiu Sentença sem que as partes fossem intimadas das conclusões, bem como, antes mesmo da realização da prova pericial, sequer foram observadas as regras constantes no art. 465 do Código de Processo Civil, que determina a intimação das partes para se pronunciarem acerca do impedimento ou suspeição dos peritos, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Ademais, ainda é garantido às partes apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469 da legislação processual civil).

Corroborando ainda mais a violação à ampla defesa e contraditório, tem-se que mesmo após a inobservância das regras supracitadas, a parte deste processo, sequer foi intimada para se pronunciar acerca dos laudos produzidos, conforme dispõe o art. 477, § 1º do Código de Processo Civil.

Desta forma, observa-se a ausência de audiência de instrução probatória, tendo em vista que a Magistrada entendeu que a prova pericial era suficiente, entretanto, não foi oportunizado as demandantes a participação nas provas que foram preponderantes para o julgamento do feito, que ao final concluiu que as autoras não demonstraram os danos alegados, e diferente não poderia ser, já que a elas não foi dada, sequer, a chance de produzir provas.

Ademais, o fato de ter sido um processo elegido como principal e as partes dos diversos processos possuírem o mesmo advogado, não ilide a necessidade de observância dos comandos legais, notadamente a intimação dos atos processuais.

Analisando os autos principais, tem-se que a audiência conciliatória intimou e observou a participação de todos os autores dos processos, posto que se vislumbra do ato a menção a todos, entretanto, no que tange as intimações em relação as perícias realizadas, observa-se que o ato intimatório se restringe apenas aos autos principais, e inclusive, a manifestação do advogado faz menção, também, apenas a autora do mencionado processo, vejamos:

[...]

Assim, tem-se por caracterizado o cerceamento de defesa, tendo em vista que de fato as partes que não integram o processo principal não foram intimadas acerca das perícias e em que pese as autoras terem sido periciadas, a elas não foi oportunizada manifestação acerca dos laudos.

Nesse diapasão, tem-se que o Provimento Jurisdicional atacado é nulo, por ofensa ao devido processo legal, notadamente no que concerne ao cerceamento de defesa, podendo, ser reconhecida de ofício, por se tratar de nulidade absoluta.

[...]

Portanto, rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada situação, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp n. 1.591.290/ES, Terceira Turma, DJe de 18/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.494.574/SP, Terceira Turma, DJe de 5/12/2019; AgInt no REsp n. 1.845.834/PR, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; e AgInt no AREsp n. 1.514.878/RJ, Quarta Turma, DJe de 19/12/2019.

– Do dissídio jurisprudencial.

O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados, constatando-se, assim, situações fáticas diversas.

Nesse sentido, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada situação, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.864.512/RS, Corte Especial, DJe de 24/6/2021; AgInt nos EAREsp n. 1.418.878/SP, Segunda Seção, DJe de 17/11/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.554.652/SP, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023; e AgInt no REsp n. 1.866.876/SP, Quarta Turma, DJe de 12/5/2023.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, dada a situação fática do caso, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Nesse sentido, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada

situação, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no AREsp n. 1.717.057/SP, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022; AgInt no AREsp n. 1.214.876/SC, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020; AgInt no AREsp n. 2.302.947/RS, Quarta Turma, DJe de 2/6/2023; e AgInt no AREsp n. 2.223.826/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023.

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial e, ainda, sendo unânime o julgamento, aplica-se multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.021, § 4º, CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.424.193 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0240802-4

Número de Origem:

00328058920118020001 003280589201180200012 0032805892011802000150000 0032805892011802000150001
328058920118020001 3280589201180200012 32805892011802000150000 32805892011802000150001

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

HENRIQUE BULDRINI FILOGÔNIO SERAIDARIAN - SP422384

NAHÍMA MULLER GAZONI - SP235630

AGRAVADO : ROZINEIDE SOARES DOS SANTOS

AGRAVADO : ANA PAULA ELIAS DOS SANTOS

AGRAVADO : LUZINETE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP050881

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

HENRIQUE BULDRINI FILOGÔNIO SERAIDARIAN - SP422384

NAHÍMA MULLER GAZONI - SP235630

AGRAVADO : ROZINEIDE SOARES DOS SANTOS

AGRAVADO : ANA PAULA ELIAS DOS SANTOS

AGRAVADO : LUZINETE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP050881

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024